



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

## **PARECER CONJUNTO Nº 0004/2026/CCJ/COF/ALAP**

**PROJETO** : Projeto de Lei nº 0025/26-GEA

**AUTOR** : Poder Executivo

**EMENTA** : Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**RELATORIA** : Deputada Liliane Abreu

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0025/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca autorizar o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

O presente projeto de lei busca autorizar o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7

de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária destinado a autorizar o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição**

Conforme os termos da proposição, a adesão estadual envolve a participação do Estado do Amapá na partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário, com encargo estadual estimado em até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) da contribuição conjunta atribuída aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 2º do projeto, *in verbis*:

**Art. 2º** A autorização ora concedida permite que o Estado do Amapá, em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal, coopere financeiramente com a União, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário, destinado ao consumo nos respectivos territórios, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de referido produto.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Governador do Estado fica autorizado a requerer a adesão do Amapá, mediante ofício dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, do qual deverá constar a expressa manifestação deste Estado, concordando:

I - em oferecer contribuição em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal correspondente ao valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a qual será somada à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel;

II - com o encargo total cabível aos Estados e ao Distrito Federal, limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, nos respectivos territórios, nos termos estabelecidos no Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, ficando sujeito a alteração por ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda;

III - que, em conformidade com o Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, o encargo total cabível ao Amapá corresponde a 0,15% (quinze centésimos por cento) da contribuição conjunta dos Estados e do Distrito Federal, perfazendo o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Pois bem, cumpre ressaltar os termos do arts. 2º e 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, *in verbis*:

**Art. 2º** No âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, fica a União autorizada a cooperar financeiramente com

os Estados e o Distrito Federal com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo *diesel* de uso rodoviário e de demais derivados de petróleo e gás natural

**Art. 3º A cooperação financeira de que trata o art. 2º poderá ocorrer por adesão dos Estados e do Distrito Federal, requerida por meio de ofício do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital ao Ministro de Estado de Minas e Energia, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo *diesel* de uso rodoviário destinado aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do disposto neste artigo.**

**§ 1º** O ente federativo deverá, no ato de adesão, na forma estabelecida em regulamento:

I - manifestar sua concordância quanto ao valor de sua contribuição correspondente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo *diesel*, a qual se somará à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo *diesel*; e

II - manifestar sua concordância quanto a submeter-se às regras previstas nesta Medida Provisória e em seu regulamento, inclusive quanto ao prazo de que trata o art. 4º.

**§ 2º O ofício de requerimento e o respectivo termo de adesão deverão conter autorização expressa, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, para a retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e o repasse à União do montante correspondente ao valor da subvenção econômica de que trata o inciso I do § 1º que cabe ao respectivo ente federativo, na forma estabelecida em regulamento.**

Em princípio, não se observam vícios formais. Embora a disciplina nacional sobre combustíveis, energia, abastecimento e subvenção econômica seja matéria afeta à competência normativa privativa da União (vide art. 22, inciso IV, da Constituição Federal), o projeto estadual não pretende regular o mercado de combustíveis, disciplinar preços, criar subvenção econômica própria de âmbito nacional ou impor obrigações a importadores e distribuidores.

Ocorre que, nesse aspecto, a proposição limita-se, com efeito, a buscar a autorização legislativa para que o Estado do Amapá ingresse no regime federal instituído pela Medida Provisória nº 1.349/2026, nos limites e condições definidos pela própria norma federal.

Em complemento, a matéria exige, de fato, autorização, no sentido de possibilitar o Estado do Amapá a aderir à mencionada cooperação, pois pode criar encargo, nos termos do art. 95, inciso XX, da Constituição Estadual, em sentido amplo, *in verbis*:

**Art. 95 Compete privativamente à Assembleia Legislativa:**

[...]

**XX - Aprovar convênios, acordos ou contratos com os Governos federal, estaduais ou municipais e com entidades de direito público ou privado, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;**

À continuação, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a

proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios. Conforme a Exposição de Motivos, de ordem do Excelentíssimo Governador de Estado, *in verbis*:

“Dentre outras medidas, ao instituir o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, o Governo federal estabelece subvenção econômica para atenuar os efeitos da volatilidade de pregos decorrente de situações de conflitos geopolíticos, na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional. Conforme a proposta adotada, a União assume encargo equivalente a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a serem oferecidos, a título de subvenção econômica aos importadores e distribuidores do aludido produto. Contudo, em adição, a União atribui aos Estados e ao Distrito Federal encargo de igual valor, qual seja, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos a cada um, com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, nos respectivos territórios, utilizando como parâmetro o ano de 2025. No caso do Estado do Amapá, os impactos do prego do diesel assumem relevância singular, considerando: forte dependência do transporte rodoviário e hidroviário; custos logísticos superiores a média nacional; repercussão direta sobre pregos de alimentos, insumos e mercadorias; necessidade de proteção do abastecimento interno e da atividade econômica regional (...) Todavia, em homenagem às prerrogativas constitucionais derivadas do pacto federativo, a implementação dessas medidas, no âmbito estadual e distrital, pressupõe a formalização da adesão de cada Estado e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 1.349/2026 discrimina as premissas reservando o detalhamento para o seu regulamento (...).

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não verificamos óbice.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não observamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0025/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

  
Deputada LILIANE ABREU

Relatora

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 0025/26-GEA.

Macapá, 19 de maio de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:



Deputada DAYSE MARQUES

REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente



Deputada EDNA AUZIER

PV – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA

PT – Membro

Deputado RODOLFO VALE

UNIÃO – Suplente

#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:



Deputada EDNA AUZIER

PV – Presidente



Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputada DAYSE MARQUES

REDE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente



Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PT – Membro



Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES

REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE

UNIÃO – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente